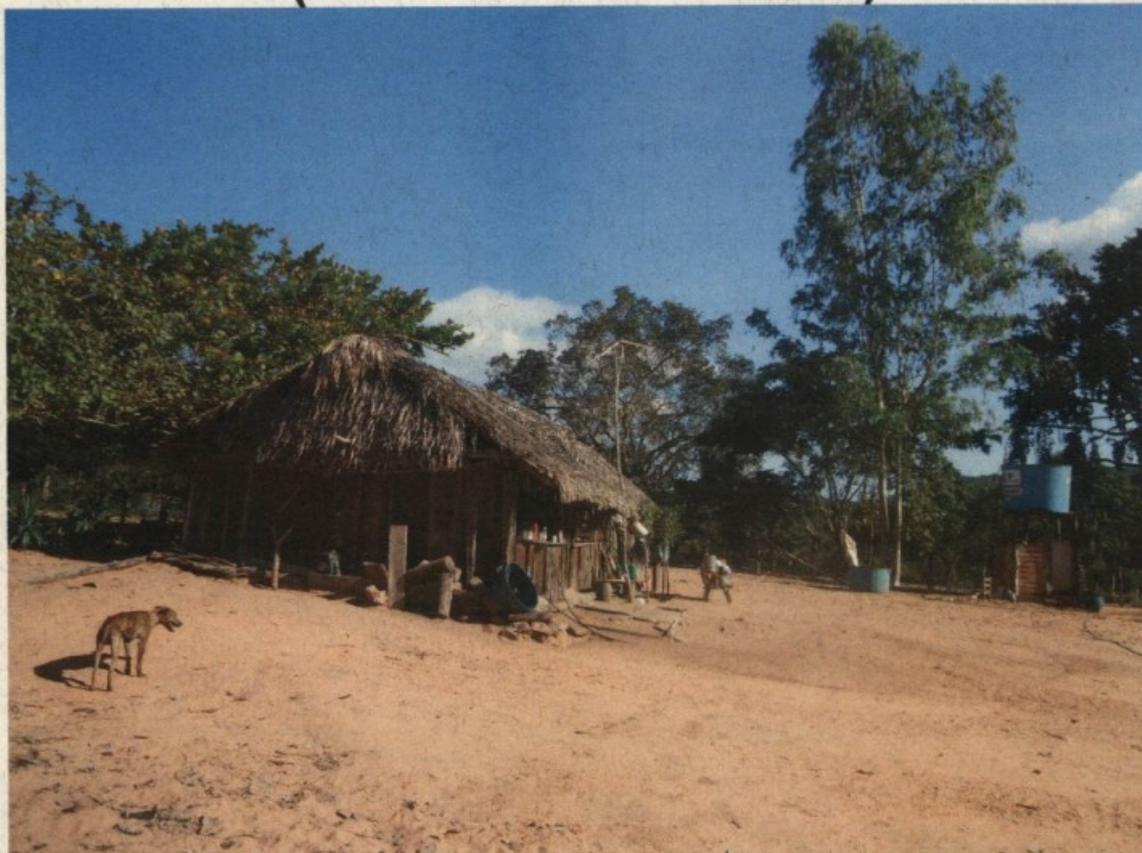




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
(CPF [REDACTED])



PERÍODO DA AÇÃO: 14 a 24 de abril de 2015.
LOCAL: Babaçulândia, TO.
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 06° 59.721" e W 047°37.940".
ATIVIDADE: criação de suínos.
OPERAÇÃO: 24/2015.
NÚMERO SISACTE: 1938/2014





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

- A) EQUIPE
- B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
- F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.
- G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.
- H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
 - H.1. Falta de registro dos empregados
 - H.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral
 - H.3. Efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização de recibo
 - H.4. Manter empregado com idade inferior a 18 anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social
- I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
 - I.1. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional
 - I.2. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros
 - I.3. Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual
 - I.4 Deixar de disponibilizar nos locais de trabalho água potável e fresca em quantidade suficiente
 - I.5. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
 - I.6. Armazenar agrotóxicos em desacordo com as normas de legislação vigente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.7. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais

I.8. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores

I.9. Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

K) CONCLUSÃO

L) ANEXOS

A1. Notificação para Apresentação de Documentos

A2. Termo de Notificação para cumprimento da legislação trabalhista

A3. Termo de constatação de tempo de serviço de menor de idade

A4. Termo de afastamento do trabalho de menor de idade

A5. Ficha de verificação física de menor de idade

A6. Atestado de saúde ocupacional

A7-8. Termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados com o empregador e com a mãe do menor [REDACTED], a Sra [REDACTED]

A9. 13 Autos de infração lavrados na ação fiscal

Anexo B: DVD com fotos da fiscalização





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/São José dos Campos, SP
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/Piracicaba, SP
Coordenador e Subcoordenadora

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/AM
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/Varginha, MG

[REDACTED] Motorista Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] Motorista Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] Motorista Matrícula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TABALHO

[REDACTED] Procurador do Trabalho PRT 19ª região

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] Defensor Público Federal Ribeirão Preto, SP

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED] PRF Mat [REDACTED] 3º DPRF/AM
[REDACTED] PRF Mat [REDACTED] 3º DPRF/AM
[REDACTED] PRF Mat [REDACTED] 15º DPRF/RN
[REDACTED] PRF Mat [REDACTED] 3º DPRF/AM
[REDACTED] PRF Mat [REDACTED] 15º DPRF/NOE
[REDACTED] PRF Mat [REDACTED] 15º DPRF/RN



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]
Estabelecimento: Fazenda Cristo Rei e Fazenda Ribeirão da Pedra.
CPF: [REDACTED]
CNAE: 0154700 (criação de suínos)
Endereço do estabelecimento: Estrada do Brejão, km 52, zona rural, Babaçulândia/TO, CEP 77870000.
Endereço de correspondência: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS <i>Homens: 03 Mulheres: 00 Menores: 01</i>	03
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL <i>Homens: 02 Mulheres: 00 Menores: 01</i>	02
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO (afastamento do menor)	R\$ 1.225,00
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO (afastamento do menor)	R\$ 1.092,00
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	Não houve
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	13
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	00
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	206572859	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	206575122	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	206575149	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	206575114	0016004	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.	art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	206572638	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
6	206572620	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
7	206572654	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
8	206572760	131391-6	Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
9	206572859	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia	art. 13 da Lei nº.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			aos trabalhadores.	5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	206572697	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	206572727	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	206572671	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	206572603	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

À Fazenda Cristo Rei chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Wanderlândia, TO, (a qual se chega após, aproximadamente, 50 km pela BR 153km, partindo-se de Araguaína, TO, sentido Imperatriz, MA) ; seguindo pela BR 226/TO 010, sentido Estreito, percorre-se 18 km e entra-se à direita, numa estrada de terra que dá acesso à empresa "Ovos Josidith" (coordenadas geográficas S 06°48.980' e W 047°48.932'). Roda-se nesta estrada por 14,3 km até uma bifurcação com a placa "Brejão", segue-se à direita. Percorre-se 11,7 km e chega-se em outra bifurcação. Vira-se à esquerda. A partir deste ponto roda-se mais 14,7 km e vira-se à direita, sempre pela via principal da estrada, coordenadas geográficas S 06°59.516' e W 047°34.032'. Deste ponto, segue-se por mais 9,6 km e chega-se em uma ponte de concreto, mantendo a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

esquerda, roda-se mais 1,2 km e cruza-se uma outra ponte de concreto e guarda-corpo azul, mais 2,2 km cruza-se uma segunda ponte de concreto também com guarda-corpo azul. A partir de então roda-se mais 2,4 km e chega-se na porteira da fazenda Cristo Rei, localizada ao lado direito da estrada (S 06° 59.694" e W 047°37.938"). Da porteira caminha-se cerca de 100 metros até chegar à casa do vaqueiro [REDACTED], com coordenadas geográficas de S 06° 59.721" e W 047°37.940".

À Fazenda Cristo Rei chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Wanderlândia, TO, (a qual se chega após, aproximadamente, 50 km pela BR 153km, partindo-se de Araguaína, TO, sentido Imperatriz, MA) , seguindo pela BR 226/TO 010, sentido Estreito, percorre-se 18 km e entra-se à direita, numa estrada de terra que dá acesso à empresa "Ovos Josidith" (coordenadas geográficas S 06°48.980' e W 047°48.932'). Roda-se nesta estrada por 14,3 km até uma bifurcação com a placa "Brejão", segue-se à direita. Percorre-se 11,7 km e chega-se em outra bifurcação. Vira-se à esquerda. A partir deste ponto roda-se mais 14,7 km e vira-se à direita, sempre pela via principal da estrada, coordenadas geográficas S 06°59.516' e W 047°34.032'. Deste ponto, segue-se por mais 9,6 km e chega-se em uma ponte de concreto. Após a ponte, na primeira bifurcação, vira-se à direita e percorre-se aproximadamente 1, 5 km até se chegar ao alojamento da fazenda, situado nas coordenadas geográficas S 06° 58.503' W 047° 39.200'.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Na data de 17/04/2015 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no estabelecimento composto pelas Fazendas contíguas denominadas Cristo Rei e Ribeirão de Pedra, localizado na Estrada do Brejão, km 52, no sentido da zona urbana de Babaçulândia, zona rural de Babaçulândia/TO, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] onde é desenvolvida precipuamente a [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

atividade de criação suínos e de galináceos, bem como a agricultura de mandioca.

Foram identificados ativos no estabelecimento 3 trabalhadores, sendo 1 vaqueiro e encarregado, que dormia em uma moradia na Fazenda Cristo Rei, e que tinha por atribuição zelar por todo o estabelecimento, prestando serviços indistintamente nas Fazendas Cristo Rei e Ribeirão de Pedra, e 2 trabalhadores rurais em serviços gerais (adubo de solo e aplicação de agrotóxicos), que dormiam em um alojamento na Fazenda Ribeirão de Pedra.

Os 2 trabalhadores em serviços gerais encontravam-se, no momento da inspeção no estabelecimento, em situação de completa informalidade, conforme analiticamente descrito em auto de infração lavrado na presente ação fiscal por ofensa ao art. 41, caput, da CLT.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que 2 dos 3 obreiros encontrados ativos no estabelecimento durante a fiscalização em função de serviços gerais haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Foram encontrados em plena atividade laboral os seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED], serviços gerais, admitido em 06/04/2015; e 2) [REDACTED], menor de idade com 17 anos completos, serviços gerais, admitido em 13/04/2015.

Conforme inspeção no estabelecimento e entrevistas com os três trabalhadores ativos nas Fazendas, o Sr. [REDACTED] proprietário do imóvel, efetuou a contratação de forma verbal e informal, sendo ali a autoridade máxima e reconhecida por todos como o dono do empreendimento. Era ele quem fazia a quitação dos créditos dos obreiros.

O Sr. [REDACTED] explicou que iniciou as atividades em 06/04/2015, mas que há 6 anos trabalha em períodos alternados para o empregador, e que foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

contratado para plantar mandioca e aplicar agrotóxico, recebendo R\$ 40,00 por dia trabalhado. Ele relatou que recebeu o valor referente à semana anterior pessoalmente do fazendeiro, e que falta receber quatro diárias referentes à semana da fiscalização. Quando indagado sobre a jornada de trabalho pelo GEFM, afirmou que labora de domingo a domingo, das 07:00 às 17:00, com intervalo para almoço das 11:00 às 13:00.

Já o [REDACTED] relatou que deveria receber R\$ 35,00 por dia trabalhado e que ainda não recebeu nada. Declarou que labora de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 17:00, com intervalo para almoço das 11:00 às 13:00.

Os trabalhadores também revelaram que não realizaram exame médico admissional, não recebem EPI e não assinam recibo de pagamento.

Esclarecemos que o empregador foi notificado para apresentar o livro ou fichas de registro dos empregados do estabelecimento, o que deveria ocorrer no dia 22 de abril de 2015, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 17 de abril de 2015, não tendo apresentado o referido livro. Entrevistado, o empregador confirmou que os dois trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED] não estavam registrados.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de serviços gerais, adubando e plantando mandioca -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro, inclusive dando ordens pessoais e





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

diretas, que indicou, por exemplo, onde deveria ser realizado o trabalho de adubagem, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso salarial estabelecido para a categoria.

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado no início da fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados atingidos pela infração, exigência incontornável inscrita no





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

Na data de 17/04/2015 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na propriedade acima descrita para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.



Entrevistas com trabalhadores.

Irregularidades trabalhistas foram encontradas pelo grupo de fiscalização. Não obstante, diga-se, desde já, que **não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo.**

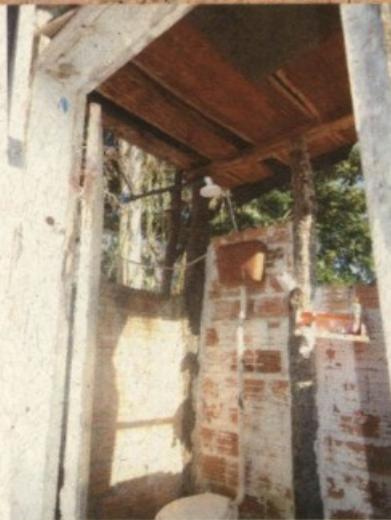
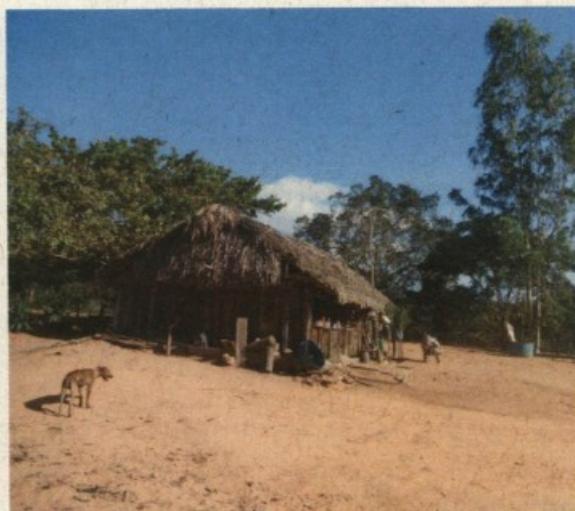
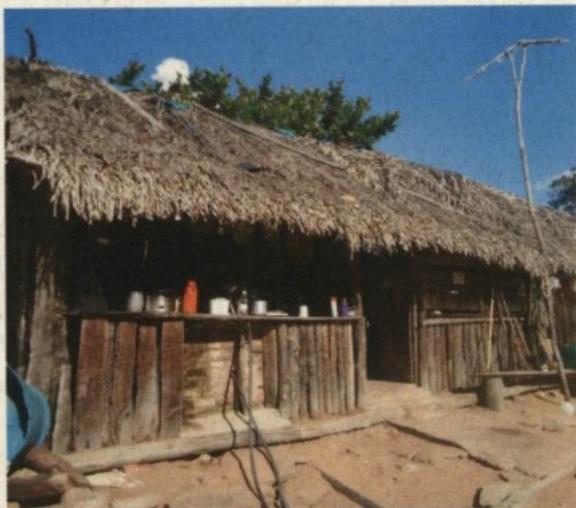
Foram encontrados ao todo no estabelecimento três trabalhadores ativos. Conforme descrito anteriormente, dois desses trabalhadores não apresentavam o contrato de trabalho devidamente formalizado, sendo que um deles tinha idade inferior a 18 anos. Os três empregados pernoitavam no estabelecimento rural, sendo que um deles dormia na Fazenda Cristo Rei e os outros dois na Fazenda Ribeirão da Pedra.

Na Fazenda Cristo Rei, ao trabalhador [REDACTED] foi disponibilizada na moradia construída com tábuas de madeira e teto de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

palha. Essa moradia apresenta quatro cômodos parcialmente delimitados, sendo um deles utilizado com cozinha, dois quartos e uma sala. O banheiro é externo à casa.



Vista geral da moradia na Fazenda Cristo Rei.

Em três dos quatro cômodos desta casa, o chão é de terra solta. Há apenas um quarto com piso cimentado na casa. A casa localiza-se dentro da propriedade rural e o chão nos arredores da mesma também é de terra solta.



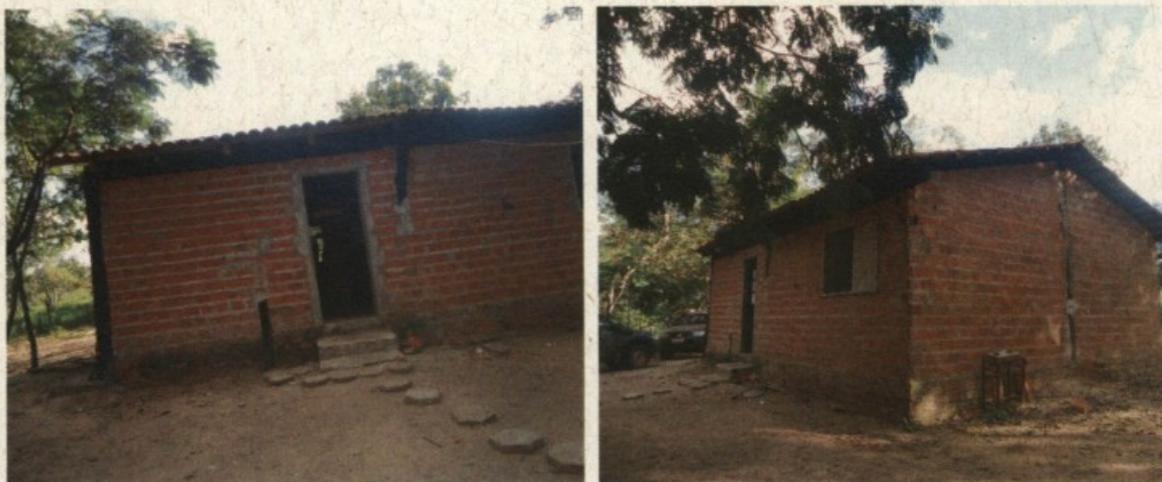


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Piso de terra no interior da moradia.

Os trabalhadores [REDACTED] permaneciam em alojamento de alvenaria, de três cômodos, na Fazenda Ribeirão da Pedra. A cozinha e banheiro ficam em estrutura externa ao alojamento, na frente do mesmo.



Vista geral do alojamento

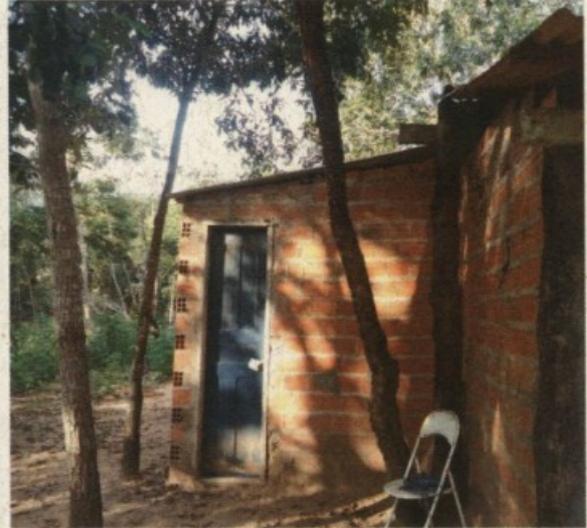




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

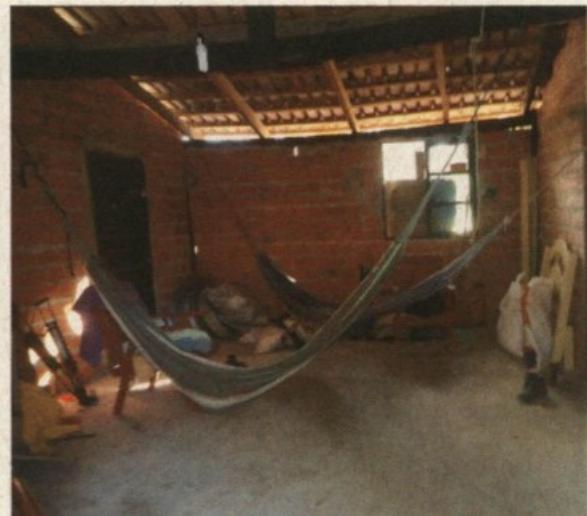
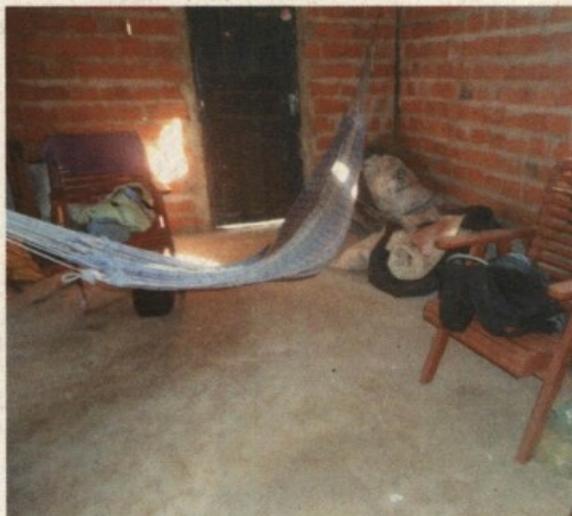


Cozinha e refeitório



Banheiro

Em nenhum dos cômodos do alojamento existia qualquer armário, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences espalhados diretamente no chão, dentro de sacola ou "trouxas" amarradas em panos em cima de cadeiras ou dentro das redes, sem qualquer organização.



Ausência de armários no alojamento.

No dia da inspeção ao estabelecimento, verificou-se que galão do agrotóxico em uso pelo trabalhador [REDACTED] era mantido no



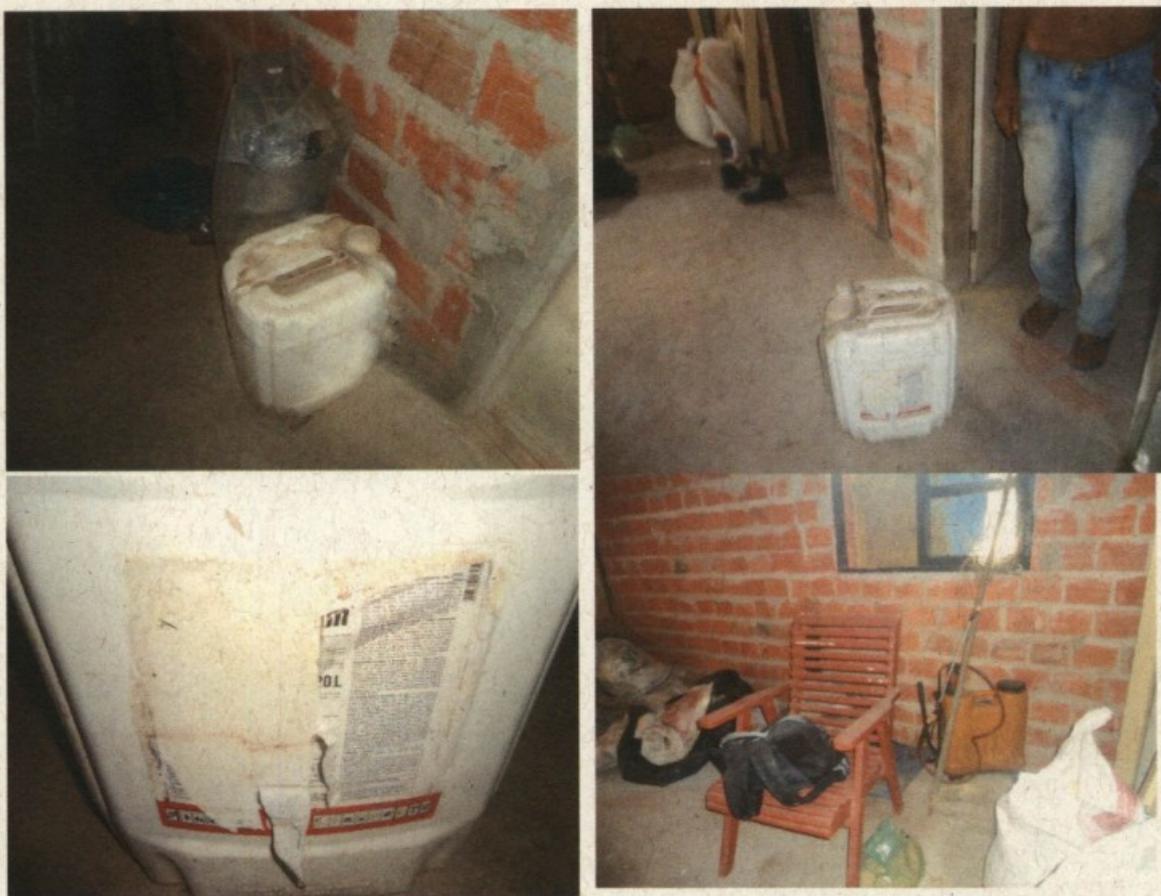


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

cômodo anexo ao cômodo no qual os trabalhadores dormiam, no alojamento da Fazenda Ribeirão da Pedra.

Esse galão, contendo, ainda, mais de metade do produto, era mantido no chão e encostado na parede. O rótulo do produto estava rasgado na parte superior, mas a parte inferior do rótulo estava preservado e apresentava a faixa de cor vermelha, indicativo de tratar-se de agrotóxico de Classificação toxicológica I – EXTREMAMENTE TÓXICO.

De acordo com o trabalhador, o produto trata-se de herbicida, mas ele não soube informar o nome do mesmo. No cômodo onde os trabalhadores dormiam, era mantida bomba de aplicação costal que estava em uso e continha, ainda, segundo informações do trabalhador, resíduos do produto.



Galão de agrotóxico e bomba de aplicação costal mantidos dentro do alojamento.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A água consumida na moradia disponibilizada ao empregado [REDACTED] [REDACTED] a Fazenda Cristo Rei era captada por um sistema de barreira em córrego próximo, ficando sujeito a qualquer espécie de contaminação, seja por queda de materiais da vegetação ou mesmo por fezes de animais.

Já a água disponibilizada na edificação que servia de alojamento na Fazenda Ribeirão da Pedra aos empregados [REDACTED] e [REDACTED] era captada em um riacho próximo ao local e puxada por bomba. Pela coleta ocorrer diretamente no riacho, esta também fica sujeita a contaminações decorrentes da queda de materiais diversos, inclusive vegetação e animais, como insetos, moluscos e pequenos mamíferos ou mesmo por fezes de animais.



**Água consumida pelo trabalhador da
Fazenda Cristo Rei.**



**Água consumida pelos trabalhadores
da Fazenda Ribeirão da Preta.**

H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de QUATRO autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por conseqüência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

H.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS".

As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Falta de registro dos empregados

Como já detalhadamente descrito no item "F" – *DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS* - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha QUATRO trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os trabalhadores encontrados em situação de informalidade e registrados durante a ação fiscal são: 1) [REDACTED]; e 2)

H.2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Verificou-se, durante a fiscalização, que um dos empregados mantidos em situação de informalidade na Fazenda Ribeirão da Pedra, Sr. [REDACTED] [REDACTED] serviços gerais, admitido em 06/04/2015, recebendo R\$40,00 por diária, não teve seu contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foi verificado, em inspeção "in loco" e entrevista com o empregado [REDACTED], serviços gerais, que este recebia o pagamento de salário diretamente do fazendeiro, em mãos sem qualquer formalização do recibo de pagamento de salários.

O Sr. [REDACTED] explicou que iniciou as atividades em 06/04/2015, mas que há 6 anos trabalha em períodos alternados para o empregador, e que foi contratado para plantar mandioca e aplicar agrotóxico, recebendo R\$ 40,00 por dia trabalhado. Ele relatou que recebeu o valor referente à semana anterior pessoalmente do fazendeiro, e que falta receber quatro diárias referentes à semana da fiscalização.

De todo modo, o empregador foi notificado para apresentar os recibos de pagamento salarial dos empregados do estabelecimento, o que deveria ocorrer no dia 22 de abril de 2015, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 17 de abril de 2015. Contudo, não o fez.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante". A irregularidade em análise atinge toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

H.4. Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.

Em auditoria no estabelecimento, constatou-se que o empregador manteve em serviço um trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico e psíquico.

O menor em questão foi encontrado prestando serviço na Fazenda e suas atividades consistiam na colocação de adubo na área de cultivo da mandioca. O menor recebia uma diária de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Tais atividades apresentam inúmeros riscos à saúde do menor, entre os quais podem ser citados esforços físicos intensos e trabalho a céu aberto sujeitando o menor às radiações não-ionizantes e às intempéries, entre outros, e possível contato com animais peçonhentos, como cobras (inclusive o menor estava laborando de chinelo, no dia da fiscalização, o que aumentava o risco). Além disso, apesar de exposto à radiação solar, chuva e frio, considerando que os serviços eram realizados a céu aberto, não houve fornecimento, pelo empregador, de quaisquer equipamentos de proteção, tais como capa de chuva e proteção contra radiação solar, como chapéus, bonés com abas árabes ou protetor solar.

O Decreto 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelo menor, a saber: item 81 da lista TIP - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujo risco envolvido é a exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa N.º 102/2013 da Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue o regular Termo de Afastamento do Menor.

O menor atingido pela infração acima narrada é Orneide Rodrigo de Brito, nascido em 14/03/1998 (17 anos), o qual pernoitava na fazenda, filho de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

██████████ e ██████████, admitido para trabalhar na Fazenda em 13/04/2015.

As diligências de inspeção permitiram concluir que o menor realizava atividades de serviços gerais ao ar livre, trabalhando de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 17:00, com intervalo para almoço das 11:00 às 13:00. É bom ressaltar que no dia da fiscalização o menor estava usando chinelo de dedo para efetuar o trabalho.

1) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de NOVE autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS".

As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

1.1. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Em auditoria na fazenda, constatou-se que o empregador deixou de submeter DOIS trabalhadores em atividade no local a exame médico admissional antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Esses dois trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41, caput, da CLT. Um deles, ainda, apresentava idade inferior a 18





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

anos e estava laborando em atividade proibida para sua idade, fato melhor descrito em auto de infração específico.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de exame ou acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais. Também não foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

O empregador foi regularmente notificado para apresentar, no dia 22 de abril de 2015, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 17 de abril de 2015, os atestados de saúde ocupacionais admissionais dos dois trabalhadores em serviços gerais em situação de informalidade. Contudo, não o fez.

Mencione-se que as atividades realizadas pelos trabalhadores estão relacionadas ao cultivo de mandioca e aplicação de agrotóxicos. Essas atividades são realizadas a céu aberto, em clima quente e requerem esforço físico acentuado e riscos ergonômicos importantes, sobretudo por movimentos repetitivos utilizando ferramentas pesadas, demandando exigência da coluna cervical.

A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Como exemplo, citamos doenças cardíacas e problemas de "coluna", que podem ser agravadas por esforço físico e posturas inadequadas de trabalho, existentes nas atividades realizadas na fazenda, conforme mencionado acima.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I.2. Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Durante auditoria na fazenda, verificou-se por meio de inspeções nas frentes de trabalho e áreas de vivência, bem como de entrevistas com empregados, que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com itens destinados a prestar os primeiros socorros, em desatendimento ao art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Saliente-se que os locais de trabalho, bem como a moradia e alojamento do estabelecimento, situam-se em zona rural, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras, escorpiões e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto.

Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho e pernoite, os obreiros que realizavam serviços gerais como cultivo de mandioca e aplicação de agrotóxico ainda estavam expostos a riscos decorrentes de suas atividades laborais, como riscos de acidentes devido à manipulação de ferramentas como facão e enxadão, que podem causar lesões como esmagamento, contusões, cortes, perfurações e, em casos graves, até mesmo amputação de segmentos corporais, como dedos.

O vaqueiro também está exposto a acidentes com os animais, como pisadas nos pés, empurrões e queda dos animais quando montados sobre os mesmos. Esses acidentes podem causar desde lesões simples, como arranhões, escoriações, até mesmo graves fraturas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Mencione-se que, em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Por fim, frise-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado. Registre-se que o empreendimento rural situa-se a cerca de 60 km do centro urbano mais próximo, Babaçulândia/TO, e que no alojamento da Fazenda Ribeirão da Pedra não existe nenhum veículo que possa transportar os trabalhadores em caso de urgência ou acidente. Ainda, em nenhuma das fazendas existe qualquer tipo de rádio comunicador e não há sinal de telefonia.

I.3. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Em auditoria no estabelecimento rural verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos obreiros que permaneciam alojados na Fazenda Ribeirão da Pedra equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes nas respectivas atividades laborais.

Por meio da análise das atividades desempenhadas - serviços gerais, com atividades preponderantes de cultivo de mandioca e aplicação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

agrotóxicos- identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual.

Ilustrativamente, citamos os equipamentos de proteção mínimos que deveriam ter sido fornecidos: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; capa de chuva, óculos, chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; equipamentos específicos para a aplicação do agrotóxico, como macacão, luvas e botas impermeáveis, máscaras e óculos de proteção.

No entanto, de acordo com relatos dos trabalhadores, o empregador não forneceu nenhum desses equipamentos de proteção individual.

Demais, o empregador foi regularmente notificado para apresentar, no dia 22 de abril de 2015, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 17 de abril de 2015, notas fiscais de compra, bem como comprovantes de entrega, de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores do estabelecimento. Contudo, não o fez.

I.4. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeção "*in loco*", bem como por meio de entrevistas com empregados, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar água com garantia de sua potabilidade em ambos os locais onde os empregados pernoitavam.

A água consumida na moradia disponibilizada ao empregado José Raimundo Amorim de Brito era captada por um sistema de barreira em córrego



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

próximo, ficando sujeito a qualquer espécie de contaminação, seja por queda de materiais da vegetação ou mesmo por fezes de animais.

Já a água disponibilizada na edificação que servia de alojamento aos empregados [REDACTED] e [REDACTED] era captada em um riacho próximo ao local e puxada por bomba. Pela coleta ocorrer diretamente no riacho, esta também fica sujeita a contaminações decorrentes da queda de materiais diversos, inclusive vegetação e animais, como insetos, moluscos e pequenos mamíferos ou mesmo por fezes de animais.

A água disponível em cursos expostos pode ser mais facilmente contaminada por coliformes, inclusive fecais, sendo imprescindível a realização de análise de potabilidade, como garantia de que sua utilização não causará prejuízos à saúde dos empregados, o que pode desencadear doenças causadas por parasitas que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, ou ainda por micro-organismos presentes na água habitualmente após contaminação por fezes humanas ou de animais, como hepatite tipos A e E, cólera, rotavírus, esquistossomose, entre outros.

Esclarecemos também que o empregador foi notificado para apresentar laudo de análise de potabilidade da água, o que deveria ocorrer no dia 22 de abril de 2015, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 17 de abril de 2015, não tendo apresentado nenhum laudo de análise da água disponibilizada no estabelecimento rural.

1.5. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Durante a ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos ao trabalhador exposto diretamente a esse tipo de produto. Em entrevistas, o empregado [REDACTED] aplicador de agrotóxicos e trabalhador



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

de serviços gerais, afirmou não ter recebido nenhum treinamento sobre a atividade com agrotóxico.

O empregador foi regularmente notificado para apresentar, no dia 22 de abril de 2015, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 17 de abril de 2015, comprovante de capacitação do empregado que realizava a aplicação de agrotóxicos. Contudo, não o fez.

Mencione-se que, conforme item 31.8.8 da NR-31, todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre a utilização dos EPI's, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos.

A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

Esclareça-se que na fazenda é utilizado herbicida de Classificação toxicológica I – EXTREMAMENTE TÓXICO - e que foi encontrada embalagem, contendo o produto, dentro do alojamento dos trabalhadores na Fazenda



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ribeirão da Pedra (coordenadas geográficas S 06° 58.503' W 047° 39.200'), bem como a bomba costal de aplicação do produto. Não havia em todo o estabelecimento rural local adequado para o armazenamento desse produto.

Esses fatos comprovam o total desconhecimento do trabalhador sobre os procedimentos seguros de manuseio e guarda de embalagens cheias desse produto tóxico, sendo que a omissão do empregador em fornecer capacitação ao trabalhador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhador não capacitado, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações acidentais em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade dos riscos a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

1.6. Armazenar agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente.

Em inspeção "in loco" e entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o armazenamento de agrotóxicos no estabelecimento rural é realizado em desacordo com as normas da legislação vigente.

Conforme o item 31.8.17 da NR-31 (Norma Regulamentadora número 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, redação da Portaria nº 86/2005) as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água; f) possibilitar limpeza e descontaminação. Ainda, o item 31.8.18 da mesma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

norma citada anteriormente determina como recomendação básica que: a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto.

Contudo, no estabelecimento rural fiscalizado, não existe nenhum local específico e adequado para o armazenamento desses produtos. No dia da inspeção ao estabelecimento, verificou-se que o galão do agrotóxico em uso pelo trabalhador [REDACTED] era mantido no cômodo anexo ao cômodo no qual os trabalhadores dormiam, no alojamento da Fazenda Ribeirão da Pedra (coordenadas geográficas S 06° 58.503' W 047° 39.200').

Esse galão, contendo, ainda, mais de metade do produto, era mantido no chão e encostado na parede. O rótulo do produto estava rasgado na parte superior, mas a parte inferior do rótulo estava preservado e apresentava a faixa de cor vermelha, indicativo de tratar-se de agrotóxico de Classificação toxicológica I – EXTREMAMENTE TÓXICO.

De acordo com o trabalhador, o produto trata-se de herbicida, mas ele não soube informar o nome do mesmo. No cômodo onde os trabalhadores dormiam, era mantida bomba de aplicação costal que estava em uso e continha, ainda, segundo informações do trabalhador, resíduos do produto.

Informe-se que nesse mesmo alojamento permanecia um trabalhador com idade inferior a 18 anos, passível, portanto, de ter prejuízo ou comprometimento ainda maior de saúde, devido a contatos acidentais com o produto.

Como se viu, esse produto estava situado a distância muito menor do que os 30 metros determinados pela legislação (uma vez que se encontrava no cômodo ao lado do local onde os trabalhadores dormiam), fato que também pode contribuir para intoxicação acidental passiva, uma vez que, como se sabe, os agrotóxicos são produtos altamente voláteis, sendo que a volatilidade é ainda aumentada devido às altas temperaturas da região, e os gases tóxicos emanados das embalagens, sobretudo das embalagens que apresentam o





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

produto derramado sobre as mesmas, se dissipam com facilidade pelos arredores.

Lembramos que esses produtos são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar quadros de intoxicação, com náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo a morte.

Nesse caso específico de contato acidental decorrente de armazenamento inadequado de agrotóxicos, ressaltamos os riscos dos chamados efeitos crônicos de intoxicação por agrotóxico, que estão relacionados com exposições por longos períodos e a baixas concentrações e de reconhecimento clínico difícil entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vemos que a não observância de normas técnicas para armazenamento e descarte de embalagens de agrotóxicos agrava a possibilidade de contaminação do meio ambiente e de intoxicação por contatos acidentais, podendo comprometer a saúde dos trabalhadores.

I.7. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Em auditoria no estabelecimento rural, verificou-se que, em desrespeito ao item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, o empregador deixou de dotar o alojamento de dois trabalhadores, que realizavam atividades de serviços gerais





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

(plantio de mandioca e aplicação de agrotóxicos) de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Os trabalhadores [REDACTED] permaneciam em alojamento de alvenaria, de três cômodos, na Fazenda Ribeirão da Pedra, situado nas coordenadas geográficas S 06° 58.503' W 047° 39.200'.

Em nenhum dos cômodos do alojamento existia qualquer armário, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences espalhados diretamente no chão, dentro de sacola ou "trouxas" amarradas em panos em cima de cadeiras ou dentro das redes, sem qualquer organização.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, visto a inexistência de armários, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

1.8. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas com empregados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia para os dois trabalhadores que laboravam em atividades de serviços gerais –cultivo de mandioca e aplicação de agrotóxicos- e que permaneciam entre as jornadas de trabalho na Fazenda Ribeirão das Pedras em alojamento de alvenaria situado nas coordenadas geográficas S 06° 58.503' W 047° 39.200'.

No local não havia qualquer área específica destinada à lavagem de roupas. Mencione-se que de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deveria ter disponibilizado aos empregados alojados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.

Diante da conduta omissiva do empregador, os trabalhadores precisaram buscar formas alternativas para realizar tal atividade. Para isso, de acordo com informações dos trabalhadores, o Sr. [REDAÇÃO] lavava suas roupas, inclusive as utilizadas durante as atividades de aplicação de agrotóxicos, em um riacho nas proximidades do alojamento. O trabalhador [REDAÇÃO] informou que havia chegado fazia pouco tempo ao alojamento e que ainda não tinha lavado roupa no local.

Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto e em meio à mata, bem como a sudorese profusa, dado que as atividades realizadas pelos trabalhadores exigem esforço físico, com exposição ao sol e em região de clima bastante quente.

1.9. Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável.

Em auditoria no estabelecimento rural verificou-se que o empregador forneceu moradia que não possui piso de material resistente e lavável, em desacordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Ao trabalhador [REDAÇÃO] foi disponibilizada na Fazenda Cristo Rei (coordenadas geográficas S 06° 59.721" e W 047°37.940") moradia construída com tábuas de madeira e teto de palha. Essa moradia apresenta quatro cômodos parcialmente delimitados, sendo um deles utilizado com cozinha, dois quartos e uma sala. O banheiro é externo à casa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em três dos quatro cômodos desta casa, o chão é de terra solta. Há apenas um quarto com piso cimentado na casa. A casa localiza-se dentro da propriedade rural e o chão nos arredores da mesma também é de terra solta.

O chão de terra solta prejudica a condição de asseio e organização do local. Esse fato traz evidente desconforto ao trabalhador, sendo impossível permanecer "limpo" após o banho ou mesmo manter suas roupas e objetos pessoais limpos, uma vez que o vento faz com que a poeira do chão levante e suje tudo ao seu redor.

Não somente o vento, mas a própria movimentação de pessoas no interior da casa faz com que a terra solta forme poeira, que suja e contamina também os alimentos e utensílios de cozinha, visto que a parte onde são preparadas as refeições, como se disse, também não possui piso cimentado ou de material equivalente que possa ser devidamente higienizado.

Ainda, o chão de terra também pode contribuir para o adoecimento do trabalhador, causando principalmente problemas respiratórios e alérgicos devido a poeira. Na terra solta, também é mais difícil de se visualizarem insetos e animais peçonhentos.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após, entrevista com empregados e inspeção no local, a equipe de fiscalização entregou ao empregado encarregado do estabelecimento, Sr. José Raimundo Amorim de Brito, notificação para apresentação de documentos (que segue anexa ao relatório).

Conforme notificado, compareceu no dia 22/04/2015, no prédio do Ministério Público do Trabalho em Araguaína, TO, o empregador, acompanhado de sua advogada, Dra. [REDAZIDA], OAB/TO [REDAZIDA], que apresentou parte da documentação solicitada e prestou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

esclarecimentos adicionais a respeito da atividade realizada e dos vínculos com os empregados.

Após orientação da equipe de fiscalização, nesse mesmo dia, o empregador realizou o registro dos dois empregados encontrados pela situação de informalidade em seu estabelecimento rural.

Nesse mesmo dia, foi realizada, pelo empregador, baixa do contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador [REDACTED] nascido em 14/03/1998 (17 anos), afastado pela equipe de fiscalização em razão de estar exercendo atividade proibida pela lista TIPI, conforme já esclarecido anteriormente neste relatório.

O pagamento foi realizado por meio de depósito bancário em conta bancária aberta em nome do trabalhador. O trabalhador estava acompanhado de sua mãe, Sra. [REDACTED]

A regularização do contrato de trabalho do menor de idade e dos trabalhadores [REDACTED] bem o pagamento das verbas rescisórias do menor, foram objeto de dois termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados pelos representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União com o empregador e com a mãe do menor [REDACTED] a Sra. [REDACTED] os quais seguem anexos a este relatório.

Após, o empregador recebeu pessoalmente os treze autos de infração lavrados durante a ação fiscal. Ao final da fiscalização foram realizadas no livro de inspeção do trabalho do empregador as anotações pertinentes.

K) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, em especial para a PTM de Araguaína, TO.

Brasília, 11 de maio de 2015.

